



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141032 - GO
(2022/0164039-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J A P DA C
ADVOGADO : WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : H L G
ADVOGADOS : BEATRIZ AGNES - GO017378
ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A parte que pretende impugnar a decisão agravada, que adota julgado do STJ como razões de decidir, deve demonstrar que outra é a positivação do direito na atual jurisprudência, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.141.032 - GO
(2022/0164039-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por J. A. P. DA C. em face da decisão, de minha lavra, que conheceu do agravo interposto por H. L. G. e, reconsiderando a decisão agravada, negou provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula 568 do STJ (fls. 482/485).

Nas razões do presente agravo, o agravante sustenta a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema recorrido no tocante à necessidade de reconhecimento da fraude à execução com a transferência do imóvel considerado bem de família e o consequente afastamento da impenhorabilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

Intimado, o agravado apresentou impugnação (fls. 499/511).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.141.032 - GO
(2022/0164039-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J A P DA C
ADVOGADO : WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : H L G
ADVOGADOS : BEATRIZ AGNES - GO017378
ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A parte que pretende impugnar a decisão agravada, que adota julgado do STJ como razões de decidir, deve demonstrar que outra é a positivação do direito na atual jurisprudência, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo interno interposto por H. L. G. contra decisão singular, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial do agravado para reconhecer que, nos termos da jurisprudência do STJ, a fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família (fls. 449/452).

Em suas razões, o agravante afirma que não houve a devida análise do "quadro fático delimitado pelo Tribunal de origem, que, após constatar que o ora agravante reside no imóvel com sua família, concluiu que 'a declaração de fraude a execução proferida nos autos dos embargos de terceiro não afasta a impenhorabilidade do bem'" (fl. 460)

Alega, a par de dissídio jurisprudencial, que a fraude à execução foi equivocadamente reconhecida em razão da doação do único bem de moradia aos filhos, também residentes no imóvel, e que a questão a ser debatida não é simplesmente se a fraude à execução afasta a impenhorabilidade, mas se a alienação, tida como fraudulenta, alterou a sua destinação como moradia familiar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo interno pela Turma.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 468/478).

Diante da análise das razões do agravo interno, reconsidero a decisão agravada, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O recurso especial não deve ser provido.

Nas razões do recurso especial, J. A. P. DA C. aponta violação dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90 e a impossibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel que foi objeto de fraude à execução.

Com efeito, constou na decisão agravada, que o Tribunal de origem reconheceu que (i) o bem gravado preenche os requisitos da impenhorabilidade, notadamente por ser de família; e (ii) a declaração de fraude à execução proferida nos autos dos embargos de terceiro não afasta a impenhorabilidade do bem. Confira-se:

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que (i) o bem gravado preenche os requisitos da impenhorabilidade,

notadamente por ser de família, necessária se faz a declaração da garantia; e (ii) a declaração de fraude a execução proferida nos autos dos embargos de terceiro não afasta a impenhorabilidade do bem. Confira-se:

Nesse passo, tem-se por imprescindível que a parte invocante da dita proteção constitucional/legal, demonstre, de maneira incontestável, que o imóvel é destinado à moradia pessoal ou familiar, não se exigindo, para tanto, que ele seja o único bem pertencente ao interessado.

[...]

Analizando a documentação juntada, verifica-se que o agravado é proprietário do imóvel objeto de penhora nos autos originários, conforme faz prova a certidão de matrícula acostada nos autos do processo originário (evento 42).

Destaca-se, ainda, que o endereço de residência do agravante também pode ser aferido pelos mandados de citação, penhora e avaliação do bem cumprido, nas faturas de água, energia, TV a cabo e telefone, declarações de imposto de renda, declarações de vizinhos com firma reconhecida, nota fiscal indicando o endereço para entrega de produto, todos acostados nos eventos 01 e 16 deste recurso, restando claro, portanto, que o imóvel penhorado é destinado ao núcleo familiar, do ora agravante.

Nesta perspectiva, por ter o recorrente demonstrado que o bem gravado preenche os requisitos da impenhorabilidade, notadamente por ser de família, necessária se faz a declaração da garantia.

[...]

Por fim, esclareço que a declaração de fraude a execução proferida nos autos dos embargos de terceiro não afasta a impenhorabilidade do bem.

[...]

Portanto, ante ao contexto apresentado, torna-se imperioso o reconhecimento da exceção de impenhorabilidade, com a consequente reforma da decisão objurgada [...] (e-STJ, fls. 233/236).

Destaco que o recorrido pretende o reconhecimento de que a fraude à execução foi equivocadamente reconhecida em razão da doação do único bem de moradia aos filhos, também residentes no imóvel, e que

a questão a ser debatida não é simplesmente se a fraude à execução afasta a impenhorabilidade, mas se a alienação, tida como fraudulenta, alterou a sua destinação como moradia familiar.

As questões relativas ao equívoco no reconhecimento da fraude à execução não podem ser revistas nestes autos, uma vez que esse julgamento foi proferido nos autos do embargos de terceiros, que não é objeto do presente recurso.

Por outro lado, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Sobre o tema, o Tribunal de origem destacou que o imóvel é destinado ao núcleo familiar como moradia. Confira-se:

Destaca-se, ainda, que o endereço de residência do agravante também pode ser aferido pelos mandados de citação, penhora e avaliação do bem cumprido, nas faturas de água, energia, TV a cabo e telefone, declarações de imposto de renda, declarações de vizinhos com firma reconhecida, nota fiscal indicando o endereço para entrega de produto, todos acostados nos eventos 01 e 16 deste recurso, restando claro, portanto, que o imóvel penhorado é destinado ao núcleo familiar, do ora agravante.

Nesta perspectiva, por ter o recorrente demonstrado que o bem gravado preenche os requisitos da impenhorabilidade, notadamente por ser de família, necessária se faz a declaração da garantia [...] (e-STJ. fls.

Em recente julgamento similar ao caso dos autos, a Quarta Turma, em voto de relatoria do Ministro Raul Araújo, reconheceu que um imóvel, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permaneceu sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA COM RESERVA DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL

DESPROVIDO.

1. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno da sociedade empresária.

(AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

No mesmo sentido, a Terceira Turma, em voto de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ponderou que "a fraude contra credores na hipótese de alienação de bem impenhorável, especialmente de bem de família, exige uma ponderação de valores pelo Juiz em cada situação particular: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor" e que "o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a moradia da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor".

Naquela oportunidade, a Terceira Turma concluiu que, embora o imóvel tenha sido doado aos filhos, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar e, portanto, com a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

No recurso especial interposto o recorrente pretende o reconhecimento de que a fraude à execução afastava a impenhorabilidade do bem de família, o que, como visto, não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Por esse motivo, tendo o Tribunal de origem reconhecido, no presente caso, que o imóvel é destinado ao núcleo familiar como moradia, deve ser mantida a impenhorabilidade legal, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento

firmado no STJ, atraindo, quanto ao tema recorrido trazido no recurso especial interposto pelo ora agravado, o óbice da Súmula 568 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se.

O agravo não merece provimento.

De início destaco que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que pretende impugnar a decisão agravada, que adota julgado do STJ como razões de decidir, deve demonstrar que outra é a positivação do direito na atual jurisprudência, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

Como constou na decisão agravada, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação pauliana ajuizada em 31/03/2015, da qual foi extraído os presentes recursos especiais interpostos em 28/02/2020 e 02/03/2020 e conclusos ao gabinete em 04/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a doação de imóvel onde reside a família configura fraude contra credores e c) houve cerceamento de defesa.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A ocorrência de fraude contra credores requer: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor (eventus damni) e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (scientia fraudis). O eventus damni trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este estado.

5. A fraude contra credores na hipótese de alienação de bem impenhorável, especialmente de bem de família, exige uma

ponderação de valores pelo Juiz em cada situação particular: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor. "O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor" (REsp 1.227.366/RS).

6. Na hipótese, os recorrentes e seus filhos residem no imóvel desde o ano 2000. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar. Ou seja, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada. Essas peculiaridades demonstram a ausência de eventus damni e, portanto, de disposição fraudulenta.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem. Precedentes. Assim, não sendo a esposa devedora, a doação de sua quota-parte sobre o imóvel (50%) não pode ser tida por fraudulenta. E, haja vista que os donatários residem no local, por mais essa razão, o imóvel está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família.

8. Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado. Precedentes. Na hipótese, o devedor também doou sua quota-parte de outro bem imóvel. Para comprovar a solvabilidade, postulou a produção de prova pericial, mas tal requerimento não foi examinado pelo juiz, que julgou o mérito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do devedor sob o fundamento de que este não comprovou a sua solvência. Portanto, houve cerceamento de defesa.

9. Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp n. 1.926.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS

AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA COM RESERVA DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno da sociedade empresária.

(AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

No mesmo sentido, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.488/SC, de relatoria do Ministro Og Fernandes, consignou que "quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família". Confira-se a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR. VÍCIO DE FORMA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O tema afeto ao alegado vício de forma da inscrição do débito na dívida ativa, que os agravantes entendem não poder caracterizar a nulidade do negócio, não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento e atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para hipótese ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n.

118, de 9/6/2005, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dava em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida.

3. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade.

4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

5. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o imóvel somente passou a ostentar a qualidade de bem de família porque os últimos adquirentes, que são os ora agravantes, deram-lhe destinação de moradia, não sendo oponível para validar negócios jurídicos anteriores.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.488/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

Ainda, seguindo a mesma regra da proteção ao direito constitucional de moradia, a Quarta Turma do STJ, nos termos do acórdão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, já consignou que *"o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta"*.

Confira-se a ementa do referido precedente:

PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.

3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um

Superior Tribunal de Justiça

todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.227.366/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014.)

É possível, portanto, o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia.

Assim, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.141.032 / GO

Número Registro: 2022/0164039-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02379237620138090137 2379237620138090137 515164881 51516488120218090000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A P DA C

ADVOGADO : WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

AGRAVADO : H L G

ADVOGADOS : BEATRIZ AGNES - GO017378

ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A P DA C

ADVOGADO : WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

AGRAVADO : H L G

ADVOGADOS : BEATRIZ AGNES - GO017378

ELSON PERES DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO033853

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2023